



**PARECER JURÍDICO**

<b>A:</b> Assessoria Jurídica do Município de Sebastião Leal-PI.
<b>Para:</b> Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL
<b>Assunto:</b> Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
<b>Processo Administrativo nº 036/2023</b>
<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 009/2023</b>
<b>Objeto:</b> CONSTRUÇÃO DE EM MONUMENTO COM A IMAGEM ESCULTURAL DE SÃO JOÃO BATISTA, CONSTRUÍDA EM FIBRA/FERRO, COM ALTURA MÍNIMA DE 5,00 (CINCO) METROS, DOS PÉS À CABEÇA. A IMAGEM DEVERÁ SER PINTADA EM EPÓXI EXTERNA NAS CORES CARACTERÍSTICAS DA IMAGEM ORIGINAL.

Trata-se o presente processo de dispensa de licitação nº 008/2023, encaminhada pela comissão de licitação, conforme requerimento da Secretaria Municipal de Administração, acerca da contratação de pessoa jurídica para construção de em monumento com a imagem escultural de São João Batista, construída em fibra/ferro, com altura mínima de 5,00 (cinco) metros, dos pés à cabeça e pintada em epóxi externa nas cores características da imagem original, o qual requer o processamento de dispensa de licitação com fundamentos na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

É o breve relatório.

**DA ANÁLISE**

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), in verbis:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; ("atualizado pelo Decreto nº 11.317 de 29/12/2022").**

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Diante da atualização promovida pelo Decreto federal nº 11.317/2022, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
ASSESSORIA JURÍDICA



em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, dessa forma, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 24 de abril de 2023.

  
Solon Amorim Feitosa

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020

CONCLUSÃO

Assessoria de Planejamento e Gestão  
Assessoria de Desenvolvimento Institucional  
Assessoria de Avaliação e Qualidade  
Assessoria de Registro Acadêmico